

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO Nº 0001219-18.2014.5.03.0109

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2015 às 16h47min, sob a direção da Juíza do Trabalho Cristiane Helena Pontes, realizou-se audiência para julgamento da reclamatória trabalhista proposta por REJANE AIRES DE SÁ CORREA em face de BANCO DO BRASIL S.A..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes.

A seguir foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

REJANE AIRES DE SÁ CORREA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que foi contratada pelo reclamado, após aprovação em concurso público, em 23/10/1987 e, a partir de 1999 o reclamado deixou de incorporar os anuênios aos salários, descumprindo norma regulamentar. Sustenta que, no período de 09/04/2001 a 09/03/2014, com exceção de alguns períodos delimitados à fl. 16, esteve sujeita a jornada de oito horas, embora não exerça função de confiança.

Pleiteia o recebimento de anuênios, horas extras e intervalos do art. 384 da CLT, com os respectivos reflexos. Requer os benefícios da justiça gratuita e os honorários assistenciais.

Deu à causa o valor de R\$50.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Audiência inicial à fl. 665, presentes as partes e procuradores.

O reclamado apresentou contestação escrita, acompanhada de procuração e documentos, arguindo a incompetência material quanto ao pedido de integração de parcelas no benefício de aposentadoria, a prescrição total do pedido relativo aos anuênios, além da parcial, a ilegitimidade da CONTEC para ajuizar protesto judicial em favor dos empregados que prestam serviços na região de em Belo Horizonte, e impugnando as alegações feitas na inicial. Argumenta que a reclamante exercia cargo de confiança bancária e pretende, sucessivamente, a compensação da gratificação de função com eventuais horas extras deferidas.

Impugnação à defesa e documentos às fls. 1653/1671.

Audiência de instrução realizada às fls. 1682/1683, colhidos depoimentos das partes. Encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência material da Justiça do Trabalho previdência privada

O reclamado sustenta a incompetência desta Especializada para julgamento da questão atinente ao plano de previdência privada.

A questão foi pacificada pelo Plenário do STF, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 586453 e 583050, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Na oportunidade, aquela Corte entendeu que as questões acerca das contribuições para entidade de previdência privada não integram o contrato de trabalho, nos moldes do art. 202, §2º, da CF, sendo regidas pelos estatutos e regulamentos próprios dos planos de benefícios dessas entidades, de modo que a competência material escapa

aos limites estabelecidos no art. 114 da CF.

Ressalte-se que o STF decidiu pela modulação dos efeitos da decisão, mantendo a competência da Justiça do Trabalho apenas com relação aos processos com sentença de mérito proferida até 20/02/2013.

Desse modo, considerando que essa decisão possui efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, na forma dos arts. 543-A e 543-B do CPC, acolho a preliminar arguida e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido atinente às contribuições para a PREVI, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Prescrição

Considerando o ajuizamento da ação em 18/07/2014, acolho a arguição formulada pelo reclamado, para considerar prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 18/07/2009, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

No que tange às horas extras, entretanto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou protesto judicial, na forma do art. 867 do CPC, objetivando a interrupção da prescrição, em favor de todos os empregados do banco reclamado. A medida foi distribuída em 18/11/2009 (fls.128/169), de sorte que a pretensão respectiva considera-se prescrita apenas com relação ao período anterior a 18/11/2004, nos termos do art. 202, II, do CC, bem como entendimento consubstanciado na OJ nº 359 da SBDI-1 do C. TST.

Importante registrar que o próprio reclamado reconhece a legitimidade da CONTEC para representar seus empregados, em nível nacional, tanto que, em contestação, invoca dissídio coletivo instaurado por essa entidade para sustentar a inexistência do direito aos anuênios, defendendo que seu caráter normativo é inquestionável (fl. 681).

Ressalte-se, ainda, que a prescrição bienal somente tem aplicação nos casos de extinção do contrato de trabalho, nos termos do já citado art. 7º, XXIX, da CF, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o contrato de trabalho permanece em vigor, de modo que a prescrição interrompida pelo referido protesto, no caso, é a quinquenal.

Diversamente do que pretende o réu, o protesto judicial que interrompe a prescrição com relação à pretensão às horas extras estende seus efeitos aos reflexos delas decorrentes, por se tratar de obrigação acessória, que segue a mesma sorte da principal.

No que tange à pretensão à incorporação dos anuênios, cumpre salientar que o direito foi instituído por norma regulamentar do banco e encontra-se registrado na CTPS da autora, de modo que, tratando-se de parcela expressamente pactuada quando da admissão, a lesão é sucessiva, renovando-se a cada mês.

Ademais, não se trata de alteração do pactuado, mas de descumprimento de cláusula contratual expressa, o que afasta a diretriz estabelecida na Súmula nº 294 do C. TST.

Nesse sentido, a seguinte ementa do C. TST:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Conforme exposto no acórdão regional, a parcela denominada "anuênios" foi, inicialmente, instituída por norma interna da empresa. O efetivo descumprimento de cláusula contratual, a qual se incorporou ao patrimônio do trabalhador, gera a renovação da lesão a cada mês em que o empregador paga o salário sem o plus da parcela relativa aos novos anuênios. Desse modo, o pedido de prestações sucessivas surge em virtude do descumprimento do pactuado e não de sua alteração, situação que afasta a aplicação da Súmula nº 294 do TST. Ante o exposto, não se configura a prescrição total, porquanto a supressão da referida vantagem contraria não apenas o regulamento de empresa, mas também preceito de lei, nos termos dos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT e da

Súmula nº 203 do TST. Precedentes do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)

(Processo: RR - 946-77.2012.5.04.0401 Data de Julgamento: 06/05/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

Portanto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às horas extras e reflexos atinentes ao período anterior a 18/11/2004, bem como às demais pretensões anteriores ao período anterior a 18/07/2009.

Anuênios

Conforme já mencionado, os anuênios foram instituídos por norma regulamentar do banco reclamado, tendo passado por diversas transformações ao longo dos anos, como informam as partes.

No que interessa à presente demanda, tem-se que, à época da admissão da reclamante, em 23/10/1987, a parcela estava disciplinada pela FUNCI nº 764 de 05 de agosto de 1987, que, ao tratar dos Vencimentos, definia o anuênio como parcela que, a cada período de 365 dias (um ano) de efetivo exercício, incorpora-se ao Vencimento-Padrão correspondente à categoria do funcionário, na proporção de 1% do seu valor, respeitado, se for o caso, o piso fixado, limitado ao máximo de 35 para os funcionários nomeados após 28.12.83, conforme consta do documento de fl. 67.

Além disso, ao anotar a CTPS da autora, quando de sua admissão, no campo destinado à remuneração, o reclamado fez inserir o valor do salário, mais 271,50 (duzentos e setenta e um cruzados e cinquenta cts) a cada 365 dias de efetivo exercício, (fls. 33/35), assegurando, voluntaria e expressamente, o direito da autora ao recebimento dessa parcela, o que contraria a tese defensiva quanto à previsão apenas em acordos coletivos de trabalho.

Como se depreende, as normas internas do banco reclamado asseguravam o direito ao recebimento da parcela e à sua incorporação periódica aos vencimentos, o que também foi objeto de pactuação expressa entre as partes, de modo que essa circunstância aderiu ao contrato de trabalho da reclamante, não podendo ser alterada em prejuízo desta, por vedação legal expressa (art. 468 da CLT), aplicando-se o entendimento previsto na Súmula nº 51 do C. TST.

Assim, a suspensão unilateral da implementação de novos anuênios acarretou inequívoco prejuízo à autora, devendo, portanto, ser restabelecida a norma que se incorporou ao seu patrimônio jurídico, e que passou a ser descumprida pelo réu a partir de 01/09/1999.

Portanto, julgo procedente o pedido, para determinar a incorporação de 1% do vencimento padrão à remuneração da autora a cada 365 dias de serviço efetivo, a partir de 01/09/1999, com efeitos pecuniários restritos ao período imprescrito, conforme se apurar em liquidação.

Por conseguinte, condeno o reclamado ao pagamento de diferenças salariais em razão da incorporação do anuênio, no patamar de 1% sobre o vencimento padrão (VP + VCP do VP), por ano de efetivo exercício, em parcelas vencidas e vincendas até a data da implantação em folha de pagamento.

Devidos os reflexos nas férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, gratificações semestrais, adicional de transferência, PLR, licença-prêmio (item 17.7.3.2 da IN 369-1 fl. 1005), abono assiduidade (item 14.4.4.3.1 da IN 369-1 fl. 1003) horas extras, adicional noturno, adicional de função e FGTS.

Indevidos os reflexos nos RSR, uma vez que se trata de parcela calculada sobre os vencimentos mensais.

Horas extras. Cargo de confiança bancário

Restou incontroverso que a reclamante trabalhou em jornada de oito

horas de 09/04/2001 a 09/03/2014 (excluídos os períodos de 14/02/2012 a 12/05/2012 e de 13/08/2012 a 25/11/2012), quando exerceu as funções de Auxiliar Técnico/Assistente A UA e Analista B UA, como também demonstram os cartões de ponto de fls. 859 e seguintes, tendo o reclamado alegado que se trata de função de confiança.

Entretanto, a prova oral contraria a tese defensiva, tendo o preposto do reclamado afirmado em audiência que a reclamante não tinha subordinados e não assinava nenhum documento sozinho; que a reclamante estava subordinada ao gerente de setor (fl. 1682).

Além disso, ao explicar as atividades exercidas, aduziu que a reclamante reunia a documentação e fazia um relatório para que um colegiado fizesse a apuração de ocorrências disciplinares; que a reclamante não fazia nenhum juízo de valor quanto à penalidade a ser aplicada, apenas analisava a documentação e verificava se havia prejuízo para o reclamado.

Como se constata dessas declarações, a reclamante não exercia funções que demandavam fidúcia especial, nem possuía quaisquer poderes ligados à chefia ou gestão de pessoas, como se faz necessário para justificar a submissão à jornada de oito horas.

Acrescente-se ter o preposto admitido que as funções desempenhadas pela autora foram extintas e transformadas em outras, com as mesmas atribuições, mas com jornada reduzida para seis horas diárias, o que fulmina de vez a pretensão quanto ao enquadramento da autora na hipótese do art. 224, §2º da CLT.

Com efeito, referido dispositivo legal autoriza a exceção à jornada de seis horas diárias, assegurada aos bancários, somente nos casos de empregados que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, o que não se verificou no caso dos autos, tendo o próprio reclamado revisto esse enquadramento, quando da transformação de funções, com ajuste da jornada correspondente.

Portanto, a reclamante fazia jus à jornada de seis horas diárias e trinta semanais prevista no caput do mesmo artigo, sendo devidas as horas extras postuladas.

Por conseguinte, condeno o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas, no período de 18/11/2004 a 09/03/2014 (observada a interrupção da prescrição e a exclusão os períodos de 14/02/2012 a 12/05/2012 e de 13/08/2012 a 25/11/2012), acrescidas de adicional de 50% e reflexos nos RSR, inclusive sábados e feriados (conforme instrumentos normativos juntados), décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, licença-prêmio (item 5.7.1.4 da IN 375-1 fl. 79), abono assiduidade (item 2.3.5 da IN 375-1 fl. 71), PLR e FGTS.

Os reflexos nos repousos semanais remunerados não repercutem nas demais parcelas, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 394 da SDI-1 do C. TST.

Para fins de apuração das horas extras, deverá ser considerado o conjunto de parcelas remuneratórias, inclusive gratificação de função, adicional por tempo de serviço e gratificação semestral (Súmula nº 264 do C. TST), aplicando-se o divisor 150 (Súmula nº 124 do C. TST), e excluídos os períodos de afastamento, inclusive faltas abonadas, dias em que não há prestação de horas extras, bem como os dias em que não houve trabalho além da 6ª hora diária, conforme se apurar da análise dos cartões de ponto juntados.

Saliente-se, por oportuno, quanto ao divisor, que a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 124 do C. TST não segue as mesmas regras da aplicação da norma legal no tempo, não se submetendo ao princípio da irretroatividade. Ademais, a alteração promovida na sua redação apenas reflete a jurisprudência que já vinha se consolidando nesse sentido, a partir da interpretação da legislação pertinente.

Indevida a compensação da gratificação de função percebida, tendo em vista que esse acréscimo salarial destina-se à retribuição pelas maiores responsabilidades assumidas no exercício da função de Assistente B, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 102, VI, do C. TST.

Intervalo do art. 384 da CLT

Reconhecido o direito às horas extras, e não tendo o reclamado negado a ausência do intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário, o pedido é procedente.

Ressalte-se, por oportuno, que o STF pacificou a questão acerca da compatibilidade do art. 384 da CLT com a Constituição, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida.

Na oportunidade, consignou aquela Corte que referido dispositivo legal não viola o princípio da igualdade, mas, pelo contrário, dá efetividade à garantia da isonomia material prevista no art. 5º, I, da CF, pois garante uma proteção diferenciada dada a identidade biossocial peculiar da mulher e da sua potencial condição de mãe, gestante ou administradora do lar, conforme voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, publicado no DJE em 10/02/2015.

Desse modo, condeno o reclamado ao pagamento de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado, até 09/03/2014 (excluídos os períodos de 14/02/2012 a 12/05/2012 e de 13/08/2012 a 25/11/2012), acrescidos do adicional de 50%, e reflexos nos nos RSR, inclusive sábados e feriados (conforme instrumentos normativos juntados), décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, licença-prêmio (item 5.7.1.4 da IN 375-1 fl. 79), abono assiduidade (item 2.3.5 da IN 375-1 fl. 71), PLR e FGTS.

Os reflexos nos repousos semanais remunerados não repercutem nas demais parcelas, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 394 da SDI-1 do C. TST.

Para apuração dos valores respectivos, observar-se-ão os mesmos critérios definidos para o cálculo das horas extras.

Benefícios da Justiça Gratuita

Tendo a reclamante firmado declaração de que não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fl. 656), que não foi infirmada por outros elementos dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 790, §3º, da CLT, e 14 da Lei nº 5.584/1970.

Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios são devidos nas reclamações trabalhistas nos casos em que a parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistida pelo sindicato da categoria a que pertence, na forma das Leis nº 1.060/1950 e nº 5.584/1970, bem como Súmula nº 219 do C. TST. No caso em apreço, a reclamante atende aos requisitos legais, conforme comprovam os documentos de fls. 28/30.

Condeno, portanto, o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que serão revertidos em favor do sindicato assistente.

A base de cálculo será o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma do entendimento consolidado na OJ nº 348 da SBDI-a do C. TST.

A quota-parte do empregador referente às contribuições previdenciárias não compõe o valor da condenação, sendo obrigação legal tributária dela decorrente (art. 195, I, da CF), de modo que os valores respectivos não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Dedução

Para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico (art. 884 do CC), autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos constantes da condenação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por REJANE AIRES DE SÁ CORREA em face de BANCO DO BRASIL S.A., decido ACOLHER a preliminar arguida e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido atinente às contribuições para a PREVI, nos termos do art. 267, IV, do CPC; ACOLHER a prescrição arguida e declarar EXTINTO o feito, com resolução do mérito, em relação às horas extras e reflexos atinentes ao período anterior a 18/11/2004, bem como às demais pretensões anteriores ao período anterior a 18/07/2009. No mérito, propriamente dito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, condenando o reclamado à incorporação dos anuênios aos salários, na proporção de 1% do vencimento padrão, a cada 365 dias de serviço efetivo, a partir de 01/09/1999, com efeitos pecuniários restritos ao período imprescrito, bem como ao pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças salariais em razão da incorporação do anuênio, no patamar de 1% sobre o vencimento padrão (VP + VCP do VP), por ano de efetivo exercício, em parcelas vencidas e vincendas até a data da implantação em folha de pagamento, com reflexos nas férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, gratificações semestrais, adicional de transferência, PLR, licença-prêmio, abono assiduidade, horas extras, adicional noturno, adicional de função e FGTS;
- 7ª e 8ª horas, como extras, no período de 18/11/2004 a 09/03/2014 (excluídos os períodos de 14/02/2012 a 12/05/2012 e de 13/08/2012 a 25/11/2012), acrescidas de adicional de 50% e reflexos nos RSR, inclusive sábados e feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, licença-prêmio, abono assiduidade, PLR e FGTS;
- 15 minutos por dia efetivamente trabalhado, até 09/03/2014 (excluídos os períodos de 14/02/2012 a 12/05/2012 e de 13/08/2012 a 25/11/2012), acrescidos do adicional de 50%, e reflexos nos RSR, inclusive sábados e feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, licença-prêmio, abono assiduidade, PLR e FGTS;
- honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação, em favor do sindicato assistente.

Os valores que compõem a condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação, além dos a seguir especificados.

Correção monetária na forma do art. 459, único parágrafo, da CLT e Súmula 381 do C. TST, aplicando-se os índices oficiais, correspondentes ao 1º dia útil do mês seguinte ao vencimento de cada parcela, de acordo com a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução nº 8/2005/CSJT).

Juros simples de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação (arts. 39 da Lei 8.177/1991 e 883 da CLT), incidentes sobre o valor atualizado (Súmula 200 do C. TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não se considerando como tal eventual depósito para garantia da execução.

Para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico (art. 884 do CC), autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos constantes da condenação.

O reclamado procederá ao recolhimento e comprovação nos autos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, que serão apurados mês a mês, conforme Súmula 368 do C. TST, observando-se, quanto a este, o disposto na OJ 400 da SDI-1 do C. TST, ficando autorizada a retenção da quota-parte da reclamante, na forma da lei (OJ 363 da SDI-1 do C. TST), sob pena de execução.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, considero que as parcelas que compõem a condenação detêm natureza salarial.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$70.000,00.

Cientes as partes, na forma da Súmula 197 do TST.

Intime-se a União, oportunamente, nos termos do art. 832, §5º, da CLT.

Cumpra-se.

Cristiane Helena Pontes

Juíza do Trabalho

Marco Antônio Theodoro da Silva

Diretor de Secretaria